

Processo n.º: **PND-62/2022**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Inquérito**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-1/2023**

Assunto: **Relatório Final do Inquérito**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 62/2022

RELATÓRIO FINAL DO INQUÉRITO

(artigo 231.º, nº 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)

Nos termos do disposto no artigo 176.º, nºs 1 e 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, todos os trabalhadores são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos e ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a constituição do vínculo de emprego público, em qualquer das suas modalidades, destinando-se o processo de inquérito previsto no artigo 229.º, nº 2, do mesmo compêndio normativo, a apurar determinados factos e atuações suscetíveis de configurar eventual responsabilidade disciplinar.

Foi determinada a instauração do presente procedimento disciplinar de inquérito tendo como finalidade apurar as circunstâncias em que foi recusado pelo SEF o acesso à assistência jurídica de uma cidadã de nacionalidade brasileira que foi intercetada pelas 12h50 do dia 14 de julho de 2022 e, nessa sequência, foram realizadas todas as diligências de instrução que se entenderam necessárias para o efeito.

Inexistindo outras diligências de instrução que se afigurem úteis para o esclarecimento dos factos objeto do presente processo de inquérito, irá proceder-se à elaboração do relatório final do inquérito, nos termos do artigo 231.º, nº 1, da LGTFP.

*

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Por despacho IG de 14 de setembro de 2022, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do presente processo de inquérito para averiguação das circunstâncias em que foi recusado pelo SEF o acesso à assistência jurídica de uma cidadã de nacionalidade brasileira que foi intercetada pelas 12h50 do dia 14 de julho de 2022.

Nessa sequência, e para além de toda a documentação que foi junta ao PA-854/2022 que correu termos na IGAI e que faz parte integrante deste processo (nomeadamente a ficha de interseção e os emails trocados entre o advogado da cidadã e o inspetor de turno do SEF), foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitado à Diretoria Nacional do SEF o envio das escalas de serviço dos inspetores da Unidade de Apoio de 2ª Linha do Aeroporto de Lisboa que estiveram ao serviço no dia 14 de julho de 2022, bem como a folha de controlo de assiduidade;

- foi solicitado o envio do contacto telefónico e morada da cidadã [REDACTED] (nome) tendo em vista a sua inquirição através de videochamada em virtude de se encontrar no Brasil;

- foram inquiridos os Inspectores do SEF [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome);

- Foi solicitado à Diretoria Nacional do SEF o envio do relatório de ocorrências referente à ficha de interseção de 14 de julho de 2022 da cidadã [REDACTED] (nome), e bem assim informação sobre qual o número total de fichas de interseção que foram elaboradas naquele dia;

- foi inquirido o ilustre advogado que apresentou queixa junto da IGAI, Dr. [REDACTED] (nome);

- foi inquirida a testemunha [REDACTED] (nome), por videochamada.

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. No dia 14 de julho de 2022, pelas 12h50, na 1ª Linha de Controlo do Aeroporto de Lisboa, o Agente [REDACTED] (nome) intercetou a cidadã de nacionalidade brasileira, [REDACTED]

████████████████████ (nome), passageira do voo nº TP22 com origem em Salvador – Brasil, com fundamento na *“falta de documentação válida que comprove a finalidade e condições de estada.”*

2. Consta da ficha de interseção ██████████ (referência alfanumérica), no campo da fundamentação da 1ª Linha de Controlo, que *“Pax viaja sem carta convite por parte da mãe. Contactada a mãe a mesma afirmou que está em TN desde fevereiro. Não foi possível apurar qualquer pedido ou autorização de residência. Viaja com 400€ em espécie e cartão bancário. Verificada a reserva de regresso ao Brasil não foi possível verificar a veracidade da mesma.”*
3. A passageira foi encaminhada para a Unidade de Apoio de 2ª Linha do Aeroporto de Lisboa.
4. Por volta das 15h30 do mesmo dia, e invocando a qualidade de mandatário, o advogado da cidadã solicitou telefonicamente ao Inspetor Coordenador de turno do SEF, ██████████ ██████████ (nome), autorização para contactar com a cliente tendo em vista prestar-lhe assistência jurídica e estar presente no momento em que prestasse declarações, o que lhe foi negado pelo referido inspetor com o fundamento de que não poderia assistir à entrevista da cidadã, que ainda não se tinha verificado recusa de entrada e que só nesse caso seria assegurada a assistência jurídica.
5. Às 17h02 do mesmo dia, invocando uma vez mais a qualidade de mandatário da cidadã, e ao abrigo do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 40.º, nº 1, da Lei nº 23/2007, foi apresentado um requerimento pelo advogado, dirigido ao Inspetor de Turno, solicitando o contacto com a constituinte para lhe ser prestada a assistência jurídica.
6. Pelas 18h39 do mesmo dia voltou a ser negado acesso à assistência jurídica com o fundamento de que a situação estava a ser analisada e que ainda não se tinha verificado recusa de entrada.

7. O mesmo advogado apresentou novo requerimento, na mesma data, pelas 18h51, reiterando o pedido e, na ausência de resposta, novamente pelas 20h51.
8. Em hora não concretamente apurada, mas por volta das 20h00 do mencionado dia, foi autorizada a entrada da cidadã em território nacional pelo Inspetor de Turno, após proposta do Inspetor [REDACTED] (nome), instrutor do processo administrativo, a qual foi aposta de forma manuscrita na ficha de interseção.
9. Durante a permanência da cidadã na unidade de apoio de 2ª linha do aeroporto de Lisboa, e apesar da mesma ter recusado, foi-lhe fornecida refeição pelas 14h30 e pelas 19h00.
10. O instrutor do processo contactou telefonicamente a mãe da cidadã que se encontrava em território nacional, confirmou a viagem de regresso ao Brasil e questionou a cidadã sobre o valor monetário que tinha na sua posse, mas não lhe tomou declarações formais, nem elaborou qualquer auto, por ter sido autorizada a sua entrada em território nacional.
11. A cidadã [REDACTED] (nome) esteve sempre na posse do teu telemóvel, durante o dia foi contactando telefonicamente com os familiares e com o seu advogado e nada lhe foi transmitido pelos inspetores do SEF durante o tempo em que aguardava.
12. No dia em questão foram elaboradas 53 (cinquenta e três) fichas de interseção pelo SEF, sendo que, salvo situações de prioridade em razão da idade ou porque acompanhados de crianças, os cidadãos são atendidos por ordem de chegada.
13. Quer o inspetor coordenador do SEF, quer o instrutor do processo, entraram ao serviço no dia 14 de julho de 2022, pelas 15h00.
14. O instrutor do processo, Inspetor [REDACTED] (nome), trabalha em permanência na 1ª Linha de Controlo do Aeroporto de Lisboa e no dia em questão foi chamado para auxiliar na unidade de apoio de 2ª linha.
15. No dia 14 de julho de 2022, estavam ao serviço na Unidade de Apoio de 2ª Linha do Aeroporto de Lisboa, os inspetores [REDACTED] (nome) (entre as 23 e as 7hrs), [REDACTED]

██████████ (nome) (entre as 7 e as 15hrs), ██████████ (nome) (entre as 6 e as 13hrs),
██████████ (nome) (entre as 15 e as 23hrs), ██████████ (nome) (entre as 15 e as
23hrs) e ██████████ (nome) (entre as 15 e as 23hrs).

16. O SEF enquanto organização está convencido que aos cidadãos estrangeiros apenas é obrigatório permitir os contactos com advogado depois de recusada a sua entrada em território nacional e não em qualquer momento anterior.

*

Não se apuraram quaisquer outros factos com relevância para a decisão.

*

III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou dos elementos recolhidos nos presentes autos, designadamente de toda documentação junta ao processo (ficha de interseção da cidadã, emails trocados entre o advogado da cidadã e o inspetor de turno do SEF, resposta da Diretoria Nacional do SEF relativamente à situação relatada pelo advogado no que concerne à recusa de contacto com a cidadã ██████████ (nome) [constante a fls. 18], informação prestada pelo SEF sobre os horários praticados pelos inspetores de serviço na Unidade de Apoio de 2ª linha do aeroporto de Lisboa, escalas de serviço e folha de controlo de assiduidade dos inspetores que estiveram ao serviço no dia 14 de julho de 2022 [constante a fls. 35 e 42 a 56], e a informação de fls. 78 relativamente ao número de interseções efetuadas pelo SEF no dia em questão), conjugada com as declarações prestadas pelas testemunhas que foram inquiridas.

A testemunha ██████████ (nome) confirmou ter sido encaminhada para a unidade de apoio de 2ª linha onde já se encontravam outras pessoas, acrescentando que durante o tempo em que ali permaneceu ninguém lhe disse nada, não foi informada da razão pela qual ali estaria e teria de aguardar, mesmo depois de ter transmitido que tinha um advogado à espera e com quem queria contactar. Referiu também que não prestou declarações a nenhum inspetor, o que foi confirmado pelo

instrutor do processo, Inspetor [REDACTED] (nome), e que este apenas lhe pediu o telemóvel para falar com a sua mãe e a questionou sobre o dinheiro que tinha na sua posse.

Disse ainda esta testemunha que esteve sempre com o seu telemóvel e que ia contactando com os familiares e com o advogado enquanto esperava, e que apenas a deixaram sair da unidade de apoio de 2ª linha para ir recolher a sua bagagem quando já eram 20h00.

Também a testemunha [REDACTED] (nome), advogado, relatou os acontecimentos daquele dia, os contactos telefónicos e os emails que enviou para o inspetor de turno tendo em vista prestar assistência jurídica à cidadã, o que sempre lhe foi recusado com fundamento na circunstância de não ter sido recusada a sua entrada em território nacional.

Quer o instrutor do processo, Inspetor [REDACTED] (nome), quer o inspetor coordenador de turno, [REDACTED] (nome), confirmaram as respetivas assinaturas na ficha de interseção e esclareceram que o SEF apenas garante a assistência jurídica se for recusada a entrada do cidadão em território nacional, acrescentando que a ausência de registo na ficha de interseção da hora em que foi autorizada a entrada da cidadã em território nacional poderá ter ocorrido em virtude de ter sido dada a autorização pelo telefone e mais tarde a ficha ter sido preenchida e ainda a uma falha no sistema de *back office* que determinou que a proposta e a respetiva decisão tenham sido elaboradas de forma manuscrita.

Apesar de nenhum deles se recordar bem da situação em concreto, esclareceram que os cidadãos são atendidos em regra por ordem de chegada e que a hora em que a cidadã foi intercetada é complicada pois são poucos os inspetores ao serviço na unidade de apoio de 2ª linha, o que, conjugado com o número de interseções pode atrasar o andamento dos processos administrativos. De resto, a testemunha [REDACTED] (nome) mencionou que trabalha em permanência na 1ª Linha de Controlo do Aeroporto de Lisboa e no dia em questão foi chamado para auxiliar na unidade de apoio de 2ª linha, não tendo tomado declarações formais à cidadã porque foi autorizada a sua entrada em território nacional.

Finalmente, e após ter sido confrontado com o teor dos emails constantes do processo, o inspetor de turno mencionou que afinal tinha uma vaga ideia desta situação e que se recordava que o advogado o tinha contactado porque queria estar presente quando a cidadã prestasse declarações, tendo-lhe transmitido que tal não seria possível.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Todos os trabalhadores são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos e ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a constituição do vínculo de emprego público, em qualquer das suas modalidades (artigo 176.º, nºs 1 e 2, da LGTFP).

Considera-se uma infração disciplinar o comportamento do trabalhador que, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce (artigo 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – LGTFP – Lei nº 35/2014, de 20 de junho). Como se escreveu no Acórdão do STA de 16.03.2017¹, tal desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício da função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respetiva atividade pública.

Nos termos do artigo 73.º, nº 1, do mesmo diploma legal, “*O trabalhador está sujeito aos deveres previstos na presente lei, noutros diplomas legais e regulamentos e no instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que lhe seja aplicável*”, sendo deveres gerais dos trabalhadores os seguintes (artigo 73.º, nº 2, da LGTFP):

- a) O **dever de prossecução do interesse público** (que consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos);
- b) O **dever de isenção** (que consiste em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce);

¹ Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

- c) O **dever de imparcialidade** (que consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos);
- d) O **dever de informação** (que consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquele que, naqueles termos, não deva ser divulgada);

- e) O **dever de zelo** (que consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas).
- f) O **dever de obediência** (que consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal);
- g) O **dever de lealdade** (que consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço);
- h) O **dever de correção** (que consiste em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos);
- i) O **dever de assiduidade** e o **dever de pontualidade** (que consistem em comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas).

*

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir da eventual existência de comportamentos ou práticas violadoras de algum dever funcional e, na hipótese afirmativa, se as mesmas são merecedoras de censura disciplinar e quem são os responsáveis.

Como decorre da factualidade apurada, no dia 14 de julho de 2022, pelas 12h50, foi intercetada uma cidadã de nacionalidade brasileira e encaminhada para a unidade de apoio de 2ª linha do aeroporto de Lisboa, onde permaneceu até às 20h00, momento em que foi autorizada a sua entrada em território nacional, não lhe tendo sido garantida a assistência jurídica solicitada pelo advogado via telefone e email, durante as sete horas em que ali esteve, nem a mesma foi informada da razão porque ali teria de permanecer.

Mais se apurou que o fundamento para que a cidadã tivesse ficado durante várias horas impossibilitada de entrar em território nacional e impedida de ser assistida juridicamente pelo advogado resultou não só das várias ocorrências verificadas naquele dia e da falta de inspetores suficientes para assegurar o serviço na unidade de apoio, ao que acresceu a mudança de turno de inspetores pelas 15h00, como também pelo facto de ser procedimento instituído no SEF que a prestação de apoio jurídico apenas ocorre após a decisão administrativa de recusa de entrada.

Efetivamente, nos termos do artigo 40.º, nº 2 da Lei nº 23/2007², de 4 de julho, na sua atual redação, *“ao cidadão estrangeiro que tenha sido recusada a entrada em território nacional é garantida, em tempo útil, o acesso à assistência jurídica por advogado, a expensas do próprio ou, a pedido, à proteção jurídica.”*

Deste normativo legal decorre que é sempre garantida a assistência jurídica aos cidadãos estrangeiros que vejam recusada a sua entrada em território nacional.

Acontece, porém, que qualquer cidadão que seja intercetado e encaminhado para a segunda linha de controlo do aeroporto terá de aguardar que sejam efetuadas as diligências de instrução necessárias pelo inspetor titular do processo administrativo para apurar se há fundamento de recusa de entrada em território nacional, designadamente a tomada de declarações do cidadão e a elaboração de auto para que o mesmo o assine, para, subsequentemente, ser apresentada proposta de decisão.

E, como decorre do artigo 20.º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa, *“todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consultas jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”*

Também no artigo 67.º, nº 1 do Código do Procedimento Administrativo está consagrado o direito elementar que os particulares têm *“de intervir pessoalmente no procedimento administrativo ou de nele se fazer representar ou assistir através de mandatário.”*

² Lei que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Finalmente, está previsto no artigo 61.º do Código de Processo Penal, o direito dos arguidos de constituir um advogado, ou solicitar a nomeação de um defensor, e por este ser assistido em todos os atos processuais em que participarem, o que também está consagrado no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Ora, apesar de estar assegurada a assistência jurídica a cidadão estrangeiro que vê recusada a sua entrada em território nacional, a verdade é que em momento prévio e até essa decisão ser tomada, poderão ser efetuadas diligências de produção de prova pelo inspetor do SEF, designadamente a tomada de declarações do cidadão sobre os motivos de entrada, com a subsequente assinatura do auto, diligência esta, como vimos, sem a presença do advogado, mesmo em situações em que tal é requerido.

É certo que não há qualquer obrigatoriedade de ser garantida a assistência jurídica a todos os cidadãos durante a instrução do processo administrativo e em momento prévio à decisão de recusa de entrada em território nacional, nomeadamente quando o cidadão presta declarações.

Contudo, e reportando-nos ao caso dos autos, tratando-se de uma cidadã que solicitou a presença de advogado e tendo este requerido ao inspetor de turno que lhe fosse possibilitado o contacto com a sua constituinte para lhe ser prestada a assistência jurídica, pretendendo acompanhá-la quando prestasse declarações, afigura-se-nos que não poderia ter sido recusado tal apoio jurídico, por se tratar de um direito constitucionalmente garantido.

No entanto, e como já se deixou expresso, pese embora tenha sido adotado tal procedimento pelo inspetor coordenador de turno sem o cuidado que era devido (desde logo face ao que resulta da Lei e da Constituição), apurou-se que são essas as instruções e a prática instituída no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, pelo que, embora deva ser corrigido, o procedimento não lhe poderá ser imputável nem o seu comportamento merece censura disciplinar.

De resto, apurou-se que o SEF, enquanto organização, está convencido que aos cidadãos estrangeiros apenas é obrigatório permitir os contactos com advogado depois de recusada a sua

entrada em território nacional e não em qualquer momento anterior, pelo que entendemos que o cumprimento de tal orientação por parte dos respetivos inspetores não é merecedor de censura disciplinar.

Por outro lado, importa ainda referir que se nos afigura que alguns dos procedimentos adotados na situação em concreto deveriam ter sido distintos. Com efeito, não só deveria ter sido prestada informação à cidadã sobre as razões pelas quais estava a aguardar na unidade de apoio de 2ª linha do aeroporto e bem assim qual o motivo do atraso na tomada de decisão – o qual deveria ficar igualmente consignado no relatório de ocorrências do respetivo processo administrativo –, como a mesma deveria ter prestado declarações perante o instrutor do processo sobre os seus motivos de entrada antes de ser tomada a decisão final, como resulta do disposto no artigo 38.º, nº 1, da Lei nº 38/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, e no artigo 121.º, nº 1, do Código do Procedimento Administrativo, este último que prevê o direito de audiência prévia dos interessados e do conhecimento do sentido provável da decisão antes de ser tomada.

Acresce que, tendo por referência o que consta na ficha de interseção relativamente às diligências efetuadas pelo instrutor do processo e descritas na sua proposta, também se nos afigura que os procedimentos relativamente à triagem e à obtenção das informações poderiam ser efetuadas com maior celeridade, assim se evitando que perante situações que apenas exigem o contacto telefónico com familiares e a confirmação da existência de viagem de regresso válida por parte da cidadã, como foi o caso, o mesmo possa ser obtido com brevidade, consignando-se e registando-se documentalmente sempre que assim não seja possível.

Uma vez mais, face ao que se apurou, não se nos afigura que a eventual violação de deveres funcionais por parte do inspetor instrutor do processo lhe seja imputável e/ou censurável disciplinarmente.

Com efeito, trata-se de um inspetor que estava em permanência na primeira linha de controlo e que no dia em questão foi auxiliar os colegas que estavam na unidade de apoio de 2ª linha, não sendo

por isso a sua função habitual; naquele dia foram várias as interseções registadas e era reduzido o número de inspetores disponíveis na unidade de apoio; e há regras instituídas no SEF no que concerne às prioridades no atendimento, ao registo de ocorrências e à não tomada de declarações da cidadã quando seja previsível a autorização de entrada em território nacional.

Nestes termos, face aos circunstancialismos em que os factos ocorreram e às instruções e práticas instituídas no SEF, apesar da necessária correção dos procedimentos que foram adotados pelo instrutor do processo, os mesmos não lhe são imputáveis, nem o seu comportamento é censurável disciplinarmente.

*

Em face do supra exposto, afigura-se-nos inexistir fundamento para a instauração de processo disciplinar, devendo ser arquivado o presente processo, o que será proposto de seguida.

Uma última nota para referir que pese embora o que acima se deixou expresso, e não obstante a fase de transição em que se encontra atualmente o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, será importante que alguns procedimentos sejam corrigidos para proteção dos direitos de todos os cidadãos.

Nesta medida, entende-se ser pertinente, e também será proposto de seguida, fazer as seguintes recomendações à Diretoria Nacional do SEF:

- (i) serem revistos os critérios de atendimento e de organização e gestão das prioridades relativamente aos processos administrativos de eventual recusa de entrada em território nacional, por forma a que possam ser concluídos com brevidade;
- (ii) ser garantido que aos cidadãos encaminhados para a unidade de apoio de 2ª linha do aeroporto é sempre prestada informação sobre as razões pelas quais ali se encontram e terão de permanecer, consignando-se em relatório de ocorrências qualquer vicissitude ou atraso na obtenção de alguma informação;

- (iii) tomar declarações, ainda que sumárias, ao cidadão, mesmo que seja previsível a autorização de entrada em território nacional, por forma a dar cumprimento ao direito de audiência prévia;
- (iv) permitir a assistência jurídica dos cidadãos retidos na unidade de apoio de 2ª linha do aeroporto, sempre que o mesmo seja solicitado pelo próprio ou por advogado, durante a fase de instrução do processo administrativo, permitindo-se igualmente a presença de advogado quando o cidadão preste declarações perante o instrutor do processo.

*

*

V - PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se o arquivamento do presente processo de inquérito.

Mais se propõem as seguintes recomendações à Diretoria Nacional do SEF:

- (i) serem revistos os critérios de atendimento e de organização e gestão das prioridades relativamente aos processos administrativos de eventual recusa de entrada em território nacional, por forma a que possam ser concluídos com brevidade;
- (ii) ser garantido que aos cidadãos encaminhados para a unidade de apoio de 2ª linha do aeroporto é sempre prestada informação sobre as razões pelas quais ali se encontram e terão de permanecer, consignando-se em relatório de ocorrências qualquer vicissitude ou atraso na obtenção de alguma informação;
- (iii) tomar declarações, ainda que sumárias, ao cidadão, mesmo que seja previsível a autorização de entrada em território nacional, por forma a dar cumprimento ao direito de audiência prévia;
- (iv) permitir a assistência jurídica dos cidadãos retidos na unidade de apoio de 2ª linha do aeroporto, sempre que o mesmo seja solicitado pelo próprio ou por advogado, durante

a fase de instrução do processo administrativo, permitindo-se igualmente a presença de advogado quando o cidadão preste declarações perante o instrutor do processo.

*

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 3 de janeiro de 2023

A instrutora,

Estela Vieira